PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL FACULDADE DE DIREITO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – MESTRADO ÁREA DE CONCENTRAÇÃO- FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS DO DIRIETO PÚBLICO E DO DIREITO PRIVADO

CARLOTA BERTOLI NASCIMENTO

A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO DO TELETRABALHO COMO MEIO DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS TRABALHADORES

Dissertação apresentada para obtenção do título de Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na área de concentração Fundamentos Constitucionais do Direito Público e do Direito Privado.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N244n Nascimento, Carlota Bertoli

A necessidade de regulamentação do teletrabalho como meio de efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores / Carlota Bertoli Nascimento. — Porto Alegre, 2012.

129 f.

Diss. (Mestrado em Direito) - Fac. de Direito, PUCRS. Orientação: Prof^a. Dr^a. Denise Pires Fincato.

 Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Teletrabalho. 4. Direito do Trabalho. 5. Relações de Trabalho. 6. Profissões –Regulamentação. I. Fincato, Denise Pires. II. Titulo.

CDD 341.65

Ficha Catalográfica elaborada por Vanessa Pinent CRB 10/1297

RESUMO

O teletrabalho é o exemplo vivo das mutações das relações humanas, que se apresentam de formas diversas daquelas observadas durante a era industrial. No pós-industrialismo não é possível se observar as relações trabalhistas sob a lupa dos paradigmas justaborais construídos durante a modernidade sólida, sob pena de se inviabilizar a fruição dos direitos fundamentais aos teletrabalhadores, já que a nova forma de trabalhar ignora os limites geográficos e temporais até então determinantes nas relações de trabalho, permitindo uma revolução nas relações capital-trabalho existentes. A presente dissertação enfrenta a problemática da antiguidade da legislação trabalhista existente que não consegue dar efetividade aos direitos fundamentais conquistados ao longo dos anos pelos trabalhadores em virtude da base de resistência sob a qual foi forjada, não permitindo a sua aplicação via interpretativa sem que se viole a sistemática jurídica Constitucional adotada. O modelo legislativo liberal industrial não proporciona segurança jurídica aos trabalhadores e empregadores fazendo-se necessário um a regulamentação das novas formas de trabalho a fim de que se possam efetivar os direitos fundamentais. Dentro da linha de pesquisa do programa de pós graduação desta universidade, procurou-se demonstrar que a legislação atual, no estado em que se encontra não cumpre com o objetivo de efetivar os direitos fundamentais dos teletrabalhadores. Para tanto se utilizando como paradigma comparativo a legislação laboral de Portugal que apresenta-se evoluída e ponderada em relação à conceituação e limitação do teletrabalho, proporcionando a almejada segurança social e jurídica que se busca com a edição da lei.

Palavras-Chave: Teletrabalho. Direitos Fundamentais. Regulamentação. Efetivação de Direitos.

ABSTRACT

Telework is the living example of the mutations of human relations, which are present in different ways from those observed during the industrial era. In postindustrialism is not possible to observe labor relations under the magnifying glass of the paradigms justaborais built during the solid modernity, failing to derail the enjoyment of fundamental rights for teleworkers, as the new way of working ignores the geographical and temporal boundaries determinants so far in working relationships, enabling a revolution in existing capital-labor relations. This work faces the problem of the antiquity of the existing labor legislation that fails to give effect to fundamental rights earned over the years by workers because the base resistance under which it was forged, not allowing your application via interpretative without that violates the systematic legal Constitutional adopted. The legislative model liberal industrial not providing legal certainty for workers and employers by making an appropriate regulation of new forms of work in order that they can accomplish fundamental rights. For that we use as a paradigm of comparative labor law that Portugal has evolved and is weighted in relation to the conceptualization and limitation of telework, providing the desired social and legal security that is sought with the enactment of law.

Keywords: Telework. Fundamental Rights. Regulation. Enforcement of Rights.

SUMÁRIO

| INTRODUÇÃO | 8 |
|---|------|
| 1 O PARADIGMA DO TRABALHO | 12 |
| 1.1 Ontem e hoje: Fordismo/Taylorismo, sociedade industrial e pós-industrialismo | 12 |
| 1.2. Globalização: Conceitos e influências – do industrialismo às | |
| sociedades redes | 22 |
| 1.3 Teletrabalho: Conceito, características e classificação | |
| 1.4 O Direito do trabalho nesse contexto | 34 |
| 2 DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS E DIREITO FUNDAMENTAL AO TRABALHO: APROXIMAÇÕES, DIFERENCIAÇÕES E TRATAMENTO DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO NACIONAL | . 39 |
| 2.1 Breve histórico e definição dos direitos humanos: | 39 |
| 2.1.2 Os Direitos Humanos na Constituição de 1988 | . 45 |
| 2.2 Aproximações e diferenças dos direitos humanos e dos direitos fundamentais. | 50 |
| 2.3 As dimensões dos direitos fundamentais | 52 |
| 2.4 Conceito, funções e caracterizações dos direitos fundamentais – A | |
| sistemática fundamental social das Constituições brasileira e portuguesa | 61 |
| 2.6 Direitos fundamentais sociais, seu núcleo essencial, funções e suas nuances na Constituição de 1988 | 67 |
| 3. TRABALHO: DIREITO FUNDAMENTAL | 72 |
| 3.1. Valor Social do Trabalho: da utopia liberal à fusão pós-industrial | .72 |
| 3.2. Teletrabalho: forma de precarização, desregulamentação, flexibilização, | |
| ou reflexo da pós-modernidade? | .77 |
| 3.3 O ordenamento juslaboral Lusitano: o Código do Trabalho de Portugal | 82 |
| 3.3.1 Teletrabalho: a experiência de Portugal | 86 |
| 3.4 Evolução Histórica do Direito do Trabalho no Brasil | 93 |
| 3.5 Teletrabalho no Brasil: temos uma lei? | 97 |
| 3.5.1 Necessidade de tutela para efetivação dos direitos fundamentais dos trabalhadores: há um modelo ideal? | 01 |
| CONCLUSÃO 1 | 15 |
| BIBLIOGRAFIA 1 | 120 |
| ANEXO 1 | 126 |

INTRODUÇÃO

Com o avanço da tecnologia e, sobretudo, da internet, novas formas de se encarar o trabalho e de realizá-lo surgem. O trabalho na era pós moderna não possui as mesmas características daquele trabalho que foi durante anos desenvolvido pela revolução industrial. As maneiras de trabalhar foram se modificando, o trabalho foi se especializando, juntamente com a realidade social acompanhando as mudanças tecnológicas. No entanto, os paradigmas que sempre acompanharam o trabalho começam a ser questionados em virtude das diversas formas de trabalho e das novas ferramentas de trabalho que surgem com o crescimento, muitas vezes assustador, das tecnologias.

Dentro desse contexto surge o teletrabalho, uma nova forma de trabalho que alia tecnologia e distanciamento da empresa, que não é encarado pelo trabalhador como os trabalhos normalmente desenvolvidos em domicílio. O teletrabalho surge como um novo paradoxo dentro da revolução tecnológica: passa a conjugar flexibilidade do tempo e da distância que separam pessoas e empresas, fazendo surgir um novo marco de flexibilização dos direitos trabalhistas.

No atual estágio da globalização, onde as informações são parte do capital das empresas, o trabalho realizado à distância é ponto nevrálgico do sistema econômico capitalista. A necessidade de possuir trabalhadores recebendo e repassando informações sem interrupção faz com que as empresa possuam trabalhadores em todas as partes do mundo, mesmo sem possuir uma sede física na localidade onde o trabalhador se encontra. Ainda, a mesma necessidade, juntamente com o advento da tecnologia da informação e comunicação, permite que os trabalhadores possam prestar serviços enquanto se deslocam de um ponto a outro de uma cidade, ou do mundo.

Essas novas nuances que passam a vigorar no modo de produção pósindustrial, geram consequências diretas na aplicação pela sociedade dos direitos fundamentais como até então concretizados. O presente trabalho tem como objetivo demonstrar a necessidade de regulamentação da nova forma de trabalho surgida, o teletrabalho, analisado, brevemente, o contexto de surgimento do teletrabalho e a mudança de paradigmas na sociedade pós-industrial e seus reflexos nos direitos fundamentais sociais e questionando a tendência precarizante do direito do trabalho que tem como conseqüência a impossibilidade de efetivação dos direitos fundamentais por essa nova classe de trabalhadores que surge.

A pesquisa tem como objetivo estudar a existência de novas formas de trabalho, mormente o trabalho à distância realizado com tecnologias e a existência dos problemas jurídico-sociais gerados pela falta de regulamentação dessas formas de trabalho. Demonstrar, como consequência, a necessidade de uma interpretação sistemática hierárquica da legislação existente, a fim de dar efetividade aos mandamentos constitucionais para a dignidade da pessoa humana, e aferir, em ultima instancia, sobre a necessidade de positivação do teletrabalho e da modificação ou adequação da legislação já existente para afirmação na nova realidade social dos direitos fundamentai, analisando-se criticamente a lei nº 12.551/2011, que pretende regulamentar o teletrabalho, realizando-se um comparativo com a regulamentação de Portugal sobre o tema, sem a pretensão de esgotar o tema, mas fomentar as discussões e pesquisas.

Deve ser ressaltado que no início da pesquisa, que se deu no ano de 2010, o projeto de lei 102/2007 (aprovado e publicado, resultando na lei nº 12.551/2011), bem como o projeto de lei 4505/2011, constituíam variáveis do trabalho, já que podiam modificar a legislação trabalhista existente. Uma das variáveis acabou por se concretizar ao longo da pesquisa, sem, no entanto, trazer uma modificação consistente no panorama jurídico nacional a respeito do tema, não influenciando verdadeiramente na transformação dos objetivos e finalidades a se atingir com a pesquisa.

Primeiramente se fará uma breve descrição histórica do surgimento e das modificações do trabalho, observado desde a antiguidade, onde não existia efetivamente trabalho livre, passando pelo período medieval onde se observa a existência de um trabalho à mercê de outrem, mas não como conhecido nos dias atuais, cruzará a era industrial fordista e culminará com o surgimento da tecnologia comunicacional e informática que translada para o mundo do trabalho a flexibilidade de tempo e local dantes desconhecida.

Nesse passo analisar-se-ão algumas teorias sobre a influência das novas tecnologias nas formas de prestação de trabalho, sobre a modificação do trabalho e das possibilidades de extinção da sociedade baseada no trabalho, bem como da necessidade de fomento de outras formas de valorização das capacidades e talentos dos seres humanos.

Ainda no primeiro capítulo buscar-se-á um conceito sobre globalização analisando-se o fenômeno sob o prisma sociológico, principalmente, e sua influência sobre o trabalho e a forma atual da sociedade em rede que culmina com a modificação do mundo jurídico que busca cada vez mais uma uniformização de conceitos.

Por fim, serão analisados diversos conceitos de teletrabalho, suas características, citando-se algumas de suas vantagens e desvantagens, buscando demonstrar a existência de uma pseudo-uniformidade nos elementos formadores e balizadores do teletrabalho, arrematando-se o capítulo com uma rápida linha do tempo do direito do trabalho.

No segundo capítulo será analisada a construção histórica dos direitos humanos e do seu tratamento pela atual Constituição brasileira. A partir daí, buscarse-á observar a existência de diferenças entre os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais, sem deixar de observar as aproximações existentes entre os temas.

Ainda, será realizada uma breve abordagem crítica sobre as dimensões dos direitos fundamentais, questionando-se especialmente, sobre a linearidade e interrelação entre as três dimensões adotadas como existentes.

Apreciar-se-á a existência entre as nuances da Constituição brasileira e portuguesa no tratamento dos direitos fundamentais, especialmente dos direitos sociais, em virtude de o trabalho ser o direito fundamental social objeto principal desta pesquisa.

Finalmente sopesa-se, sob a perspectiva constitucional brasileira, o núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e suas funções e nuances na sistemática constitucional de 1988, pretendendo-se fixar a ótica dupla dos direitos sociais como direitos fundamentais positivos e negativos, afastando-se a ideia de que direitos fundamentais sociais possuem apenas caráter prestacional.

No terceiro e último capítulo realizar-se-á uma análise histórico social do valor do trabalho ainda nos dias atuais, distanciando esse direito fundamental da noção de ferramenta do mercado capital que deixa de observar o trabalho como força motriz da sociedade capitalista para reduzi-lo a assessório do liberalismo.

Nesse contexto passar-se-á a questionar a atual tendência de flexibilização das relações de trabalho, que encontram nas novas formas de trabalho um meio de desregular o direito do trabalho. Criticar-se-á a confusão existente entre os conceitos

de flexibilização das relações trabalhistas com a desregulamentação do direito do trabalho observando que o teletrabalho não pode ser relegado a mera transposição da reformulação do mercado financeiro para as relações interpessoais.

Posteriormente se fará um apanhado histórico sobre a formação do Direito do Trabalho em Portugal, que culminou nos últimos anos com a edição de dois códigos do trabalho, como resultados de um longo amadurecimento do Direito do Trabalho no ordenamento jurídico lusitano. Tal sinopse histórica do direito laboral de Portugal se justifica em virtude da escolha do país para se realizar o comparativo jurídico a respeito da regulamentação do teletrabalho.

Assim, demonstrar-se-á a experiência lusitana a respeito da regulamentação do teletrabalho, que se dá após décadas de discussão sobre o tema na União Europeia, na busca de concretizar os objetivos traçados com o Acordo Marco Europeu de Teletrabalho, analisando-se os artigos do Código do Trabalho de Portugal que tratam sobre o teletrabalho, sem deixar de lado a sistematização da legislação juslaboral.

Por fim, realizar-se-á uma descrição da história do Direito do Trabalho no Brasil a fim de se analisar se a atual codificação laboral existente, com a modificação introduzida pela lei nº 12.551/2011, sob a ótica Democrática Social da Constituição de 1988, realmente tutela o teletrabalho, ou se ainda se necessita no Brasil de uma regulamentação aos moldes da portuguesa para que se possa falar em efetivação dos direitos fundamentais pelos novos trabalhadores, intitulados na sociedade cibernética de teletrabalhadores.

CONCLUSÃO

Procurou-se demonstrar com esta pesquisa que na história humana o trabalho possuiu e continua a ser fonte de inspiração, sobrevivência e dignidade humana. O futuro não deixou de ser criação do trabalho, embora a fluidez do tempo e do espaço tenham tornado não apenas o progresso parte do presente, mas o próprio futuro mais presente. A evolução tecnológica, o progresso, permitiram que o trabalho deixasse de ser regulado pelos velhos paradigmas fordistas do industrialismo, tonando a realidade do trabalhador maleável em todos os sentidos.

Dentro desse contexto não faltam previsões caóticas de que o futuro do trabalho, como conhecido, está comprometido, no entanto, o futuro do trabalho já chegou aos trabalhadores, que continuam a amoldar-se, a existir e a ao contrário das piores previsões, a crescer.

Como afirmado, a globalização, fenômeno expansionista, alargou o planeta, com as descobertas de novas terras habitáveis, aumentou a população, atingiu o mercado de capitais tornando-o um mercado financeiro mundial, espalhou as idéias, liquefez as empresas e diluiu o tempo, tornando o planeta um lugar plano onde o trabalhador pode estar em mais de um lugar ao mesmo tempo.

Com a política e o direito não foi diferente. Com passar dos anos e a evolução tecnológica as políticas estatais deixaram de preocupar-se apenas com a segurança e desenvolvimento de sua nação, para preocupar-se com as influências e interferências externas, fazendo com que os ideais e tratados políticos transcendessem ao território nacional, não podendo o direito ignorar as novas realidades.

Nesse contexto global e tecnológico surge o teletrabalho. O trabalho realizado distante dos muros e limites geográficos da empresa, com a utilização de tecnologias informacionais e comunicacionais. O teletrabalho, realidade laboral existente a mais de duas décadas, vem ganhando força, novos elementos e desenvolvendo novos gêneros com a mesma velocidade do desenvolvimento tecnológico.

Do conceito de trabalho realizado à distância da sede ou filias da empresa, através de um computador que posteriormente enviasse o trabalho realizado à empresa, o teletrabalho ganhou formas e nuances ainda em mutação. Hoje é

possível encontrar trabalhadores realizando desde cirurgias à distância, através dos meios robóticos e informacionais, até atendimentos ao consumidor, preparação de projetos de engenharia, criação de softwares, acompanhamento remoto de redes de computadores de escritórios no Brasil por trabalhadores na Índia, etc.

A distância geográfica do teletrabalhor passa a ser algo irrelevante para as relações de emprego, o teletrabalho deixa de poder ser realizado apenas no domicílio do trabalhador, para poder ser realizado em oficinas de teletrabalho, telecentros, cyber café, ou mesmo móvel. No entanto, essa sistemática transformação do teletrabalho não impede ou dificulta a sua observação e acompanhamento pelo direito. Ao revés, a evolução tecnológica do mundo se fez acompanhar pelas leis e sistemas jurídicos.

A expansão geográfica e cultural fez nascer e desenvolver o Estado Constitucional de Direito, balizado por valores fundamentais que passaram a ser reconhecidos como direitos e garantias ao indivíduo. A revolução tecnológica, desde o início dos tempos tem sido feita acompanhar pelo direito, que da tutela e proteção do indivíduo contras as ameaças realizadas pelo Estado, passou a tutela e proteção coletiva do homem.

As necessidades humanas foram abrigadas pelo direito que de início procurou resguardar a vida, a integridade física, a liberdade e a propriedade dos homens. Acompanhando os ideais liberais do início da industrialização o Direito não deixou de proteger o indivíduo para que o progresso desse continuidade a seu ciclo de desenvolvimento.

Nesse contexto, o contingente humano explorado pelo indivíduo protegido pelo sistema jurídico e, pela indústria passou a reivindicar igualdade real e proteção de suas liberdades e necessidades, fazendo surgir o Estado interventor e provedor dos direitos sócias. O trabalhador e suas indigências passaram de meros expectadores a protagonistas no cenário jurídico.

Direitos sociais como habitação, saúde, trabalho, lazer, previdência e assistência social, passaram a ser as grandes preocupações dos Estados e das empresas corporificadas em megacorporações. No entanto, assim como o trabalho seguiu de uma linha individual e industrial de desenvolvimento, o direito social também por longos anos foi observado sob a lupa individualista.

Foi apenas após a Segunda Grande Guerra Mundial que os Estados passaram a dar uma maior ênfase a questões democráticas e coletivas que não

possuíam como destinatários pessoas individualizadas. Essa evolução no mundo dos direitos intitulados como fundamentais e bases dos sistemas constitucionais, refletiu no demais ramos do direito que devem ser observado, interpretados e desenvolvidos sob o prisma Constitucional, a fim de tornar efetivo o que se buscou garantir com o desenvolvimento do direito: a dignidade do ser humano que passou a pano de fundo do sistema Constitucional.

O direito social do trabalho no Brasil, no entanto, embora tenha tido um grande avanço durante o período industrial no país, estancou suas bases no individualismo sólido da era industrial. O direito do trabalhador operário de fábrica, com determinações de horários entrada e saída na empresa, de locais certos e determinados para a realização de seu trabalho, mesmo que sem controle ou supervisão direta, diluem-se no teletrabalho.

Como consequência, tem-se o desenvolvimento precário de teses flexibilizadoras dos direitos laborais, na tentativa de acompanhar a evolução tecnológica embasadas nas teorias econômicas sociais de caos e desaparecimento do trabalho humano. No entanto, as teses flexibilizadoras realizam-se sob os auspícios do mercado financeiro, mascarando uma real desregulamentação do trabalho.

Nesse contexto, de crises econômicas, flexibilização de tempo e espaço realizados pela evolução tecnológica e reformulações do mundo do trabalho a União Européia, preocupada com a reinserção dessa gama de trabalhadores alijados do sistema laboral, com a proteção dos direitos sociais e individuais dos (tele) trabalhadores, criou diversas comissões de estudos sobre o teletrabalho. Dos estudos realizados pelas comissões surgiu o Acordo Marco Europeu de Teletrabalho, que entre outros objetivos, pretende a proteção dos direitos sociais desses trabalhadores e a promoção do pleno emprego na Europa.

De forma pioneira e intensa Portugal, ao realizar a codificação das leis trabalhistas do país, conceituou e tutelou o teletrabalho aos moldes das pretensões definidas pela União Européia, servindo de modelo regulamentador aos demais países do bloco e ao Brasil, principalmente em virtude da similitude existente entre os ordenamentos Constitucionais e laborais existentes entre os países, o que justifica a escolha do paradigma para a realização desta pesquisa.

No Brasil, a tentativa de tutela do teletrabalho culminou com a publicação da lei 12.551/2011, que limita a equiparar o teletrabalhador ao trabalhador em domicílio, ao determinar que os meios telemáticos de comando, controle e supervisão se equiparam a subordinação direta, realizada quando do trabalho prestado nas empresas.

No entanto, não se pode afirmar que houve verdadeira regulamentação do teletrabalho pela nova lei, eis que o teletrabalho não se limita à realização do trabalho à distância com meios informáticos e telemáticos de comando, controle ou supervisão. Ademais, como já asseverado, a conceituação do que venha a ser o teletrabalho não ficou minimamente delimitada pela lei.

Disso resulta que direitos constitucionais fundamentais sociais e individuais, como liberdade, prazer, individualidade, direito de associação, ao pagamento de horas extras e noturnas, ou a delimitação dos deveres para com a saúde e meio ambiente do trabalhador, apenas para citar alguns direitos mínimos que condicionam e alcançam a dignidade ao ser humano, continuam sem solução com a edição da lei 12.551/2011.

A tutela desses direitos não consegue ser alcançada pela via de interpretação pelo julgador quando da aplicação da lei no caso concreto de forma a não causar insegurança jurídica nos trabalhadores e nas empresas, já que neste ponto o Estado juiz estaria a fazer as vezes do legislador.

O sistema jusrisdicional brasileiro, aos moldes do português, não se calca na criação o obediência a precedentes jurisprudenciais, ao revés, no Brasil o que se observa é uma crescente discrepância entre os julgados dos juízes singulares e tribunais, o que tem sua razão de ser no sistema *Civil Law* adotado, e de grande importância, sem sobra de dúvidas, para o crescimento e amadurecimento do direito. Embora a evolução do direito não tenha a mesma rapidez da vida, o acompanhamento desta por aquele, há muito, tem se mostrado necessário para a preservação dos direitos que balizam o Estado Constitucional (e social) de direito, para a preservação da vida digna do ser humano.

É certo que esse novo paradigma de trabalho está se infiltrando nas empresas de todo o mundo, alterando valores de padronização, produtividade, forma piramidal de organização, concentração de trabalho em unidades precisas de tempo e lugar, criando mitos de que o trabalho tende a diluir-se e desaparecer, levando consigo os direitos fundamentais sociais libertadores e afirmadores da liberdade dos direitos

individuais. Criando-se a ilusão de que uma flexibilização das garantias mínimas possam assegurar o já conquistado. No entanto, o que outros países como Portugal tem mostrado é a crescente necessidade de uma releitura dos direitos fundamentais do trabalhador em virtude dos novos paradigmas que surgem no contexto laboral.

Dessa forma, a aplicação dos preceitos fundamentais da constituição na esfera do teletrabalho é medida que se faz necessária, através de sua regulamentação, sob pena de o direito do trabalho caminhar na conta mão da história do direito que busca a cada dia uma maior aproximação com os objetivos constitucionais de justiça social e efetivação da dignidade humana. Longe de pretender esgotar o tema, que tem um longo caminho pela frente, a presente pesquisa procurou apresentar reflexões sobre o assunto através de uma perspectiva Constitucional Social, acreditando esta pesquisadora que a exemplo do caos na física a postura reticente e tímida do Estado na busca de um equilíbrio entre o trabalhador e o empresariado, tende a culminar com o desenvolvimento caótico de insegurança jurídica e social, onde a parte mais débil sofre sempre as maiores conseqüências.

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. Para a relação entre Direitos do Homem, Direitos Fundamentais, Democracia e Jurisdição Constitucional. Trad. HECK, Luís Afonso. In Revista de Direito Administrativo. V1. Rio de Janeiro: Renovar. 1991.

______. *Teoría de los Derechos Fundamentales*. 2 ed. em español. Traducción de Carlos Bernal Pulido. Madrid: Centro de Estudios Politicos y Constitucionales. 2008.

ANDRADE, José Carlos Vieira de. Os *Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976.* 2 ed. Coimbra: Almedina. 2001.

ANDRADE, Pollyanna Vasconcelos Correia Lima de. *Teletrabalho no ordenamento jurídico brasileiro*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 13 Região: João Pessoa, v. 15, n.1, 2007.

ARAÚJO, E. Rodrigues; BENTO, S. Coelho. *Teletrabalho e Aprendizagem. Contributos para uma problematização*. Lisboa: Fundação Caluste Gulbenkian. 2002.

ARENDT, Hannah. Los Origenes del Totalitarismo. Mdrid:Taururs. 1974.

ARONNE, Ricardo. Razão e Caos no Discurso Jurídico e Outros Ensaios de Direito civil-Constitucional. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2010.

ATONDO, Ramón Jáuregui; GARCÍA, Juan Ignacio Moltó; LENA, Francisco González de. *Um Futuro Para El Trabajo en la Nueva Sociedad Laboral*. Valencia: Teoría, 2004.

BARBUGIANI, Luiz Henrique Sormani. A Inserção Das Normas Internacionais De Direitos Humanos Nos Contratos Individuais de Trabalho. São Paulo: LTr. 2008.

BARROS, Alice Monteiro. Curso de Direito do Trabalho. 6 ed. São Paulo: LTr. 2010.

BARZOTTO, Direitos Humanos e Trabalhadores. Atividade Normativa da Organização Internacional do Trabalho e os Limites do Direito Internacional do trabalho. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Liquida*. Trad. Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BOBBIO, Norberto. A Era dos Direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992. 121

BONAVIDES, Paulo. *A Quinta Geração de Direitos Fundamentais*. In (Corrd.) SARLET, Ingo Wolfgang; MOLINARO, Carlos Alberto. Direitos Fundamentais e Justiça. Ano 2. N. 3. Porto Alegre: HS, 2008.

_____. Curso de Direito Constitucional. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

CALVET, Otávio Amaral. *Direito ao Lazer nas Relações de Trabalho*. Rio de Janeiro: LTr, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito Constitucional e Teoria da Constituição*. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. 32 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CASTELLS, Manuel. *La era de la información. Vol. 1 La Sociedad Red.* 2 ed. Madrid: Alianza Editorial. 2001.

CLÈVE, Clémerson Merlin. *Temas de Direito Constitucional e de Teoria do direito.* São Paulo: Academia. 1993.

COCCO, Giuseppe. *Trabalho e Cidadania. Produção e Direitos na Era da Globalização.* 2 ed. São Paulo: Cortez. 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. *A Afirmação histórica dos Direitos Humanos*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

Código Napoleão. Disponível em: http://www.napoleon-series.org/research/government/code/book3/c_title08.html#chapter2, (acessado em 15/05/2011) (livre tradução)

CORIAT, Benjamin. El Taller y el Cronometro. Ensayos sobre el Fordismo y la Producción en Masa en la Era de la Eletrónica. Madrid: Siglo Veintiuno, 1993.

DARCANCHY, Mara Vidigal. *Teletrabalho para Pessoas Portadoras de Necessidades Especiais*. São Paulo: LTr, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 10 ed. São Paulo: LTr, 2011.

FAUSTO, Boris. *Trabalho Urbano e Conflicto Social: 1890-1920.* Rio de Janeiro: Difel, 1976.

FELDAMAN, David. Civil Liberties and Human Rights in England and Wales. New York: Oxford. 1993.

FERNANDES, António Monteiro. Direito do Trabalho. 14 ed. Lisboa: Almedina, 2009.

FERRAJOLI, Luigi. Derechos e Garantías: La Ley Del más Débil. Madrid: Trotta, 1999.

FILHO, Willis Santiago Guerra. *Dimensões dos Direitos Fundamentais e Teoria Processual da Constituição*. In SOARES, José Ronald Cavalcante. (Coord.). *Estudos de Direito Constitucional: Homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: LTr, 2001.

FINCATO, Denise Pires. *A pesquisa Jurídica sem Mistérios: Do Projeto de Pesquisa à Banca*. Porto Alegre: Notadez, 2008.

______ *Teletrabalho: Aproximações Epistemológicas*. In: Revista Magister de Direito Empresarial, Concorrencial e do Consumidor. Porto Alegre: Magister, abrmaio, 2009.

_____. Teletrabalho: Uma análise Juslaboral. In: STURMER, G. (org) Questões controvertidas de Direito do Trabalho e outros estudos. Porto Alegre: do Advogado, 2006.

FREITAS, Juarez. *A Interpretação Sistemática do Direito*. 5 ed. São Paulo: Malheiros. 2010.

FRIEDAMANN, Georges. O Futuro do Trabalho Humano. 2 ed. Lisboa: Moraes Editores, 1981.

FRIEDMAN, Thomas L. O Mundo é Plano. 3 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009. GONÇALVES, Cláudia Maria da Costa. Direitos Fundamentais Sociais. Releitura de uma Constituição Dirigente. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

HARVEY, David. A Condição Pós-Moderna. São Paulo: Península, 2000.

HEINKIN, Louis. *The Age of Rights* New York: Columbia University Press, 1990.

HOBBES, Thomas. Leviathan. Maryland: Penguin Books. 1971.

JIMÉNEZ, Carmen Algar. El Derecho Laboral Ante el Reto de las Nuevas Tecnologías. Madrid: Grupo Difusion, 2007.

LOCKE, John. Segundo Tratado Sobre o Governo Civil e Outros Escritos: Ensaios Sobre a Origem, os Limites e os Fins Verdadeiros do Governo Civil. Trad. LOPES, Magda; COSTA, Marisa Lobo da. Petrópolis: Vozes, 1994.

LUÑO, Antonio Enrique Pérez. *Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion*. 6 ed. Madrid: Tecnos, 1999.

_____. Las Generaciones de Derechos Humanos. In Revista Del Centro de Estudios Constitucionales. N. 10. (1991)

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005.

MASI, Domenico De. O Futuro do Trabalho. Fadiga e Ócio na Sociedade Pós-Industrial. Trad. Yadyr A. Figueiredo. 8 ed. Rio de Janeiro: José Olympio, 2003.

MELLO, Celso Albuquerque. A Proteção dos Direitos Humanos Sociais nas Nações Unidas. In SARLET, Ingo Wolfgang (org.). Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Rio de Janeiro: Renovar. 2003.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito. 4 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MIRANDA, Jorge. *Manual de Direito Constitucional. Tomo IV. Direitos Fundamentais*. 3 ed. Coimbra: Coimbra, 2000.

_____. Os Direitos Fundamentais: Sua Dimensão Individual e Social. In Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. São Paulo: RT, 1992. N. 1

MOCELIN, Daniel Gustavo. *Mudança Tecnológica e qualidade do emprego nas telecomunicações. In: Revista Sociologias.* Universidade Federal do Rio Grande do Sul, ano 2010. p. 304-339.

______. In: I Seminário de Novas Tecnologias e Relações de Trabalho na Pontifícia Universidade católica do rio Grande do Sul em 2010.

MONTOYA, Alfredo Melgar. Derecho del Trabajo. 24 ed. Madrid: Tecnos, 2003.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *Curso de Direito do Trabalho*. 24 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

NETO, Francisco Ferreira Jorge; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. *Direito do Trabalho*. Tomo I. 5 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

NILLES. Jack M. Fazendo do Teletrabalho uma Realidade. Um guia para Telegerentes e teletrabalhadores. Trad. Eduardo Pereira e Ferreira. São Paulo: Futura, 1997.

NOVAIS, Jorge Reis. Direitos *Fundamentais Sociais. Teoria Jurídica dos Direitos Sociais Enquanto Direitos Fundamentais*. Coimbra: Coimbra, 2010.

PADILLA, Antonio. Teletrabajo: Direción y Organizacción. Madrid: Ra-ma, 1998.

PIORE, Michael J.; SABEL, Charles F. *The Second Industrial Divide: Possibilities for Prosperity.* New York: Basic Books, 1984.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 9 ed. São Paulo: Saraiva. 2008.

_____. Proteção Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. In Direitos Fundamentais Sociais: Estudos de Direito Constitucional, Internacional e Comparado. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. São Paulo: Renovar. 2003.

PISARELLO, Gerardo. Los Derechos Sociales y sus Garantías. Elementos para uma Reconstrucción. Madrid: Trotta, 2007.

RAMALHO, *Maria do rosário Palma. Direito do Trabalho*. Parte II. Situações Laborais Individuais. Lisboa: Almedina, 2009.

RAMOS, André de Carvalho. Crimes Contra a Ditadura Militar. A ADPF 153 e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. In GOMES, Luiz Flávio. (org.) Crimes da Ditadura Militar. Uma Análise à Luz da Jurisprudência Atual da Corte Interamericana de Direitos Humanos. São Paulo: RT, 2011.

______. Direitos Humanos na Integração Econômica. Análise Comparativa da Proteção de Direitos Humanos e Conflitos Jurisdicionais na União Européia e Mercosul. São Paulo: Renovar, 2008.

RENDINHA, Maria Regina Gomes. O teletrabalho. *In* Questões Laborais. Ano VIII nº 17. Associação de Estudos Laborais. Coimbra: Coimbra, 2001.

RICARDO, Antunes. Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho. São Paulo: Cortez, 2005.

RIFKIN, Jeremy. El Fin del Trabajo. *Nuevas Tecnologías Contra Puestos de Trabajo: El Nacimiento de Una Nueva Era*. España: BP, 2010.

RIVIÈRE, Marc. Economia Burguesa e Pensamento tecnocrático. Contribuição ao estudo do pensamento econômico universitário burguês no século XX. Trad. Helga Hoffmann. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1966.

RODRIGUES, Antonio Simões (coord). *História de Portugal em Datas*. Lisboa: Círculo de Leitores, 1994.

ROGER, Blanpain. European Framework Agreements and Telework: Law and Parctice, A European and Comparative Study. Bulletin of Comaparative Labour Relations 62. New York: Klawer Law International, 2006.

ROSENDÁ, Salomão. *Direito à desconexão – Uma Realidade no Teletrabalho*. Revista LTR, volume 71, nº 07, julho de 2007.

RÜDIGER, Dorothee Susanne. Relações de Trabalho e Política Empresarial: Uma questão Global. in (org.) LEAL, Mônia Clarissa Hennig; CECATO, Maria Aurea Baroni;

SARLET, Ingo Wolfgang. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Uma Teoria Geral dos Direitos Fundamentais na Perspectiva Constitucional. 10 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

| | . Dignidade da | Pessoa Humana | e Direitos | Fundamentais |
|----------------------------|----------------|---------------------|------------|--------------|
| na Constituição de 1988. 9 | ed. Porto Aleg | re: Livraria do Adv | ogado, 20′ | 10. |

_____. Os Direitos Fundamentais Sociais na Constituição de 1988. In SARLET, Ingo Wolgang (org.) Direito Público em Tempos de Crise: Estudos em Homenagem a Ruy Ruben Ruschel. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SCHALLABÖCK, K.O. et al. Digital Europe: *Ebusiness and Sustainable Development: Telework and Sustainable Development*. UE, 2003. Disponível em http://www.forumforthefuture.org/files/DigitalEuropeTeleworkcasestudy.pdf. (Acessado em 13/04/2011). (livre tradução)

SILVA, Virgílio Afonso da. *Direitos Fundamentais. Conteúdo Essencial, Restrições e eficácia*. 2 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

Sitio do Juornal *El Pais*. Disponível em: http://www.elpais.com/articulo/internet/Trabajadores/IBM/comienzan/manana/primera huelga/Second/Life/recorte/salarial/elpeputec/20070916elpepunet_1/Tes . (Acessado em 08/10/2010).

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. *Do direito à desconexão do trabalho*. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15^a Região. Campinas, n. 23, jul./dez. 2003

STEINER, Henry J. ALSTON, Philip. *International Human Rights in Context. Law, Politics, Moral.* 2 ed. New York: Oxford University Press, 2000.

SZANIAWSKI, Eliomar. *Direitos de Personalidade e sua Tutela*. 2 ed. Revista dos Tribunais. São Paulo: 2005.

TOWNSEND, Peter. The *Rigth to Social Security and National Development:* Lessons from OECD Experience for Low-income Contries. London: Social Security Department. International Labour Office. 2007.

VECCHI, Ipojucan Demétrio. Contrato de Trabalho e Eficácia dos Direitos Humanos Fundamentais de Primeira Dimensão. Curitiba: Juruá, 2009.

WINTER, Vera Regina Loureiro. *Teletrabalho: uma forma alternativa de emprego*. São Paulo: LTr, 2005.